

Direito tributário

Prof Irapuã Beltrão

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- Terminam com a relação jurídica, seja com a satisfação ou não do credor

A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

As formas de extinção do crédito tributário seguem as formas de extinção das obrigações no direito civil, com algumas inovações.

Assim, o art. 156 do CTN, em seus XI incisos traz, p. ex., o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a dação em pagamento (de bens imóveis), a decadência e a prescrição.

As inovações ficam por conta de algumas situações exclusivas do direito tributário: pagamento antecipado e homologação, conversão do depósito em renda e decisão administrativa definitiva.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

o art. 156 do CTN → rol taxativo ?

Polêmica doutrinária

Debates no judiciário

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Não existe lei especial dizendo ser a dação em pagamento meio ordinário de extinção do crédito tributário. Logo, a prestação tributária há de ser satisfeita mediante pagamento, isto é mediante a entrega de dinheiro(...) Parece-nos que a expressão “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir não tem qualquer significação no artigo 3º do CTN. Serve apenas para colocar o conceito de tributo em harmonia com a possibilidade excepcional de extinção do crédito respectivo mediante dação em pagamento, como acima explicado.

(Hugo de Brito Machado, 1998, p. 25/26)

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. **I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários.** Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. (...) (STF – ADI 2405 MC/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/4/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 11.475/2000. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE PARTE DA NORMA IMPUGNADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. **PREVISÃO DE MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE.** ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA REPARTIÇÃO OBRIGATÓRIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS POR LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE BANCOS PÚBLICOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE INSTITUTO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM MENOR EXTENSÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

(STF – ADI 2405/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2/10/2019)

Outros doutrinadores, contudo, ressaltando a proximidade entre as formas de extinção do crédito tributário e aquelas previstas no CC, afirmam que outras formas – ainda que não previstas no CTN – poderiam extinguir o crédito.

Seria, por exemplo, o caso da Confusão.

Ag. Rg. 117.895: TRIBUTARIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. **ESBULHO POSSESSORIO PRATICADO PELO PROPRIO MUNICIPIO QUE EXIGE O TRIBUTOS. OS LITIGIOS POSSESSORIOS ENTRE PARTICULARES NAO AFETAM A OBRIGACAO DE PAGAR O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, RESOLVENDO-SE ENTRE ELES A INDENIZACAO ACASO DEVIDA A ESSE TITULO; JA QUEM, SENDO CONTRIBUINTE NA SO CONDICAO DE POSSUIDOR, E ESBULHADO DA POSSE PELO PROPRIO MUNICIPIO, NAO ESTA OBRIGADO A RECOLHER O TRIBUTOS ATE NELA SER REINTEGRADO POR SENTENCA JUDICIAL, A MINGUA DO FATO GERADOR PREVISTO NO ART. 32/CTN, CONFUNDINDO-SE NESSE CASO O SUJEITO ATIVO E O SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

PAGAMENTO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- Forma clássica de terminação da relação jurídica, com a satisfação do credor

Consiste na entrega da quantia devida pelo sujeito passivo (contribuinte) ao sujeito ativo (Estado).

PAGAMENTO

Consiste na entrega da quantia devida pelo sujeito passivo (contribuinte) ao sujeito ativo (Estado).

⇒ observados os requisitos estabelecidos pelos art. 157 a 163 do CTN.

⇒ não é ilidido pela imposição de penalidade

⇒ não há presunção de pagamento

PAGAMENTO

Forma:

em geral é pago em dinheiro, mas pode também ser em cheque ou vale postal.

A lei pode determinar outras regras de pagamento.

A lei também pode estabelecer que o pagamento seja feito em estampilha (ou papel selado).

PAGAMENTO

Local:

a norma que institui a obrigação tributária deve estabelecer o local do seu pagamento.

Se não houver disposição a respeito, deve ser pago, na repartição pública da pessoa política competente, situada no domicílio do sujeito passivo.

PAGAMENTO

Tempo:

pode a legislação de cada tributo criar regras de tempo para pagamento, sendo possível inclusive a concessão de descontos pela antecipação de pagamento.

→ se não houver regra em contrário, notificado de um lançamento, o sujeito tem o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento.

PAGAMENTO

Súmula 669 – STF → SÚMULA VINCULANTE 50

NORMA LEGAL QUE ALTERA O PRAZO DE RECOLHIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO SE SUJEITA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

PAGAMENTO

Mora:

→ não pago tempestivamente = mora automática.

Art. 161 CTN – independe de notificação e, salvo determinação legal em contrário, os juros serão de 1% ao mês.

PAGAMENTO → MULTAS

As multas se dividem em:

- a) moratórias: pelo inadimplemento tempestivo do tributo;
- b) multas de ofício: quando seja apurado tributo não declarado (e não pago) e pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Multa **DE MORA** para Débitos Federais

Lei 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos **de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multa **DE OFÍCIO** para Débitos Federais

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta ...), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Mais de uma dívida do **mesmo sujeito passivo** com a **mesma pessoa de direito público**:

→ critério legais (art. 163 CTN):

1º) obrigação própria → depois casos de responsabilidade;

2º) contri. Melhoria → taxas → impostos

3º) prescrição

4º) montantes

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Mais de uma dívida do **mesmo**
sujeito **passivo** com a
mesma **pessoa** **de** **direito**
público



→ critério legais (art. 163 CTN)

CÓDIGO CIVIL 2002

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

STJ –REsp 1037560 ; j. em 8.4.2008, rel. Min. Castro Meira

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. ART. 354 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 108 CTN. INOCORRÊNCIA.

1. "Se as normas que regulam a compensação tributária não prevêm a forma de imputação do pagamento, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916) e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloqüente do legislador que não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002" (REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2008).
(....)

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

STJ –REsp 1037560 ; j. em 8.4.2008, rel. Min. Castro Meira

(...) 2. A imputação de pagamento não é causa de extinção do crédito tributário, representa apenas a forma de processamento da modalidade extintiva, que é o pagamento. Daí porque, silenciando o Código Tributário sobre esse ponto específico, nada impede que a Administração expeça atos normativos que regulem o processamento da causa extintiva. 3. O fato de, na seara tributária, a imputação vir regulamentada em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal – IN's 21/97, 210/2002, 323/2003 e 600/2005 – não implica qualquer violação da ordem constitucional ou legal, uma vez que a reserva de lei complementar (art. 146 da CRFB/88) não abrange essa matéria e o art. 97 do CTN não exige a edição de lei formal para tratar do tema. (...)

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

STJ – Súmula 464, aprovada em 25.8.2010 – 1ª seção

A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.

COMPENSAÇÃO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A Lei nº 4.320/64 dispôs sobre a impossibilidade da realização da Compensação Tributária, em seu art. 54:

“Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.”

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Com a edição da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o supramencionado normativo foi tacitamente revogado quanto aos créditos tributários.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AINDA NO CÓDIGO

Tributos com compensação na sua estruturação

Sistemática da não cumulatividade

IPI (art. 49 CTN) e ICMS (art. 54 CTN – já revogado)

COMPENSAÇÃO

REQUISITOS

- As partes devem ser as mesmas (mesma Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, e mesmo contribuinte).
- Os créditos já devem estar liquidados
- existência de uma lei autorizando a medida

A compensação em matéria tributária não se opera automaticamente, exige-se para sua implementação a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN). (STJ – 2ª turma, AgRg no AREsp 115109, rel. Min. Humberto Martins, j. em 17.5.2012, DJe 25.5.2012)

COMPENSAÇÃO

A compensação em matéria tributária **não se opera automaticamente**, exige-se para sua implementação a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN). (STJ – 2ª turma, AgRg no AREsp 115109, rel. Min. Humberto Martins, j. em 17.5.2012, DJe 25.5.2012)

COMPENSAÇÃO

E A FALTA DE LEI?

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91, ART. 66. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se aplica o art. 66, da Lei 8383/91, cuja área de atuação é restrita aos tributos federais. 2. Conforme expressamente exige o art. 170, do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ – Ag Rg no REsp 320415/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª turma, j. em 6.2.2013)

COMPENSAÇÃO

REQUISITOS → Lei autorizativa.

- determinação de reconhecimento administrativo ou não ?
- restrição quanto aos valores que podem ser objeto ?
- possibilidade de exigência de reconhecimento administrativo?
- possibilidade de limitação da quantidade de valores de dívida a compensar?

COMPENSAÇÃO

REQUISITOS → Lei autorizativa.

Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. (STJ – 2ª t., REsp 1309265, Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.4.2012)

COMPENSAÇÃO

REQUISITOS → Lei autorizativa.

- possibilidade de reconhecimento administrativa
- resistência administrativa → ingresso judicial
- discussão sobre as vias eleitas.

COMPENSAÇÃO

Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

No mesmo sentido, é determinado no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança.

COMPENSAÇÃO

- Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

STJ – REsp. 1494026, rel. Humberto Martins, j. em 17.3.2015

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VIA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO. ART. 170-A DO CTN. EFETIVAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO DECLARADA. BURLA DO SISTEMA. BOA-FÉ INEXISTENTE. MULTA. LEGALIDADE.

1. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 previu a possibilidade de extinção do crédito tributário com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, desde que esses fossem da mesma espécie.

2. Posteriormente, a Lei 9.430/96 determinou que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuados em procedimento interno à Secretaria da Receita Federal. Sob a égide da redação primitiva do art. 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação entre tributos de qualquer natureza sob administração da referida Secretaria. (...)

3. Editadas as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, o art. 74 passou a ter nova redação, não havendo mais a exigência de pedido de autorização para proceder à compensação entre tributos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser feita por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória da sua ulterior homologação.

4. Assim, pode-se inferir que todo contribuinte, ao entender que em seu favor há créditos tributários, pode utilizar-se dos preceitos legais para efetuar a compensação na via administrativa, sabendo de antemão que o mecanismo efetuado estará sujeito a posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública.

5. Contudo, quando este mesmo contribuinte utiliza-se da via judicial para certificar-se do direito de compensar, amparando-se em um provimento sentencial, tal possibilidade, a partir da vigência do art. 170-A do CTN, passou a exigir-lhe o trânsito em julgado do direito alegado - condição sine qua non. Exegese do entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).....

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

- Estados não cumprindo os prazos dos precatórios
- Medidas judiciais para postular a possibilidade de compensação
- Disciplina por lei de alguns entes políticos
- Debate no STF

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. **PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS. PRECATÓRIO EXPEDIDO POR ENTE PÚBLICO DIVERSO DO CREDOR DO TRIBUTO.** ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF – ARE 736781, 2ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 18.3.2014)

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

- STF – plenário virtual: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie.
- 03/10/2008, **RE 566349**, todos os estados na qualidade de *amicus curiae*

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO COMPENSAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

(STF - RE 566349, decisão monocrática em 24/09/2014, rel. Min. Carmen Lúcia)

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

STJ – Ag Inst no RMS 38044 j. em 21.03.2017

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ITCMD. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM LEI ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual a existência de lei local específica, baseada no art. 170 do Código Tributário Nacional, constitui fundamento suficiente para a apreciação do pedido de compensação de débitos tributários com precatório alimentar, afigurando-se incorreto o indeferimento do pedido baseado na EC n. 62/09, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento das ADIS ns. 4.357/DF e 4.425/DF.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção adotam entendimento no sentido de que é possível a compensação de débito de ITCMD com crédito de precatório alimentar cedido pelo terceiro, tendo em vista a existência de lei estadual autorizadora. (...)

TRANSAÇÃO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

→ é acordo.

Segundo o CTN a lei pode facultar, que o sujeito ativo e passivo celebrem transações mediante concessões mútuas, que importe no fim do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Tem que haver previsão legal.

REMISSÃO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

CONCEITOS

Trata-se do perdão da dívida, e tem que haver previsão legal (art. 172 CTN).

A lei que instituir a remissão, deverá observar:

- Situação econômica do sujeito passivo
- Insignificância do valor do crédito
- Equidade

Tem que haver previsão legal.

"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Prof. Irapuã Beltrão

CONCEITOS

Supremo Tribunal Federal → os prazos de prescrição e decadência, bem como as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição somente podem ser veiculadas por lei complementar.

Art. 146, III CRFB

**Caso das normas previdenciárias → Súmula Vinculante
nº 8**

CONCEITOS

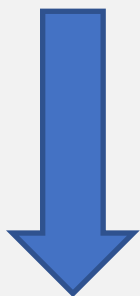
A extinção do crédito tributário → término da exigibilidade do direito da Fazenda Pública.

Hipóteses listadas no art. 156 CTN → disciplinadas em seguida.

Prescrição e decadência como forma de extinção deste direito de exigibilidade.

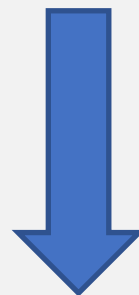


FATO GERADOR



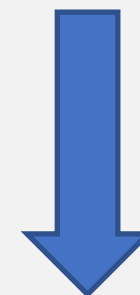
**OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

LANÇAMENTO



**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO**

EXECUÇÃO FISCAL

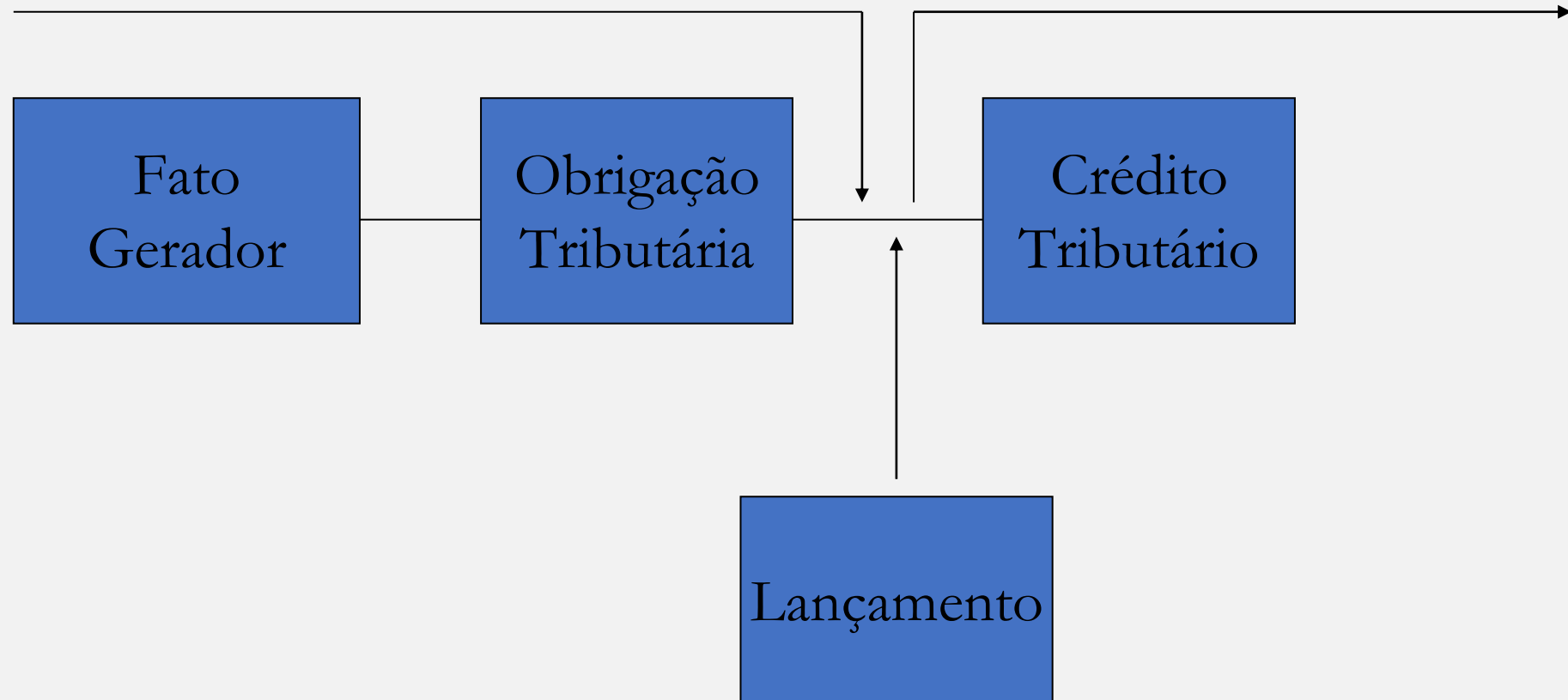


**PRÉVIA INSCRIÇÃO
EM DÍVIDA ATIVA**

CONCEITOS

5 anos = DECADÊNCIA

5 anos = PRESCRIÇÃO



DECADÊNCIA

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Prof. Irapuã Beltrão

CONCEITOS

156, V - DECADÊNCIA:

é o prazo para efetivar a cobrança administrativa do tributo;
o prazo para constituir o crédito.

- **PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**
- **PRAZO PARA A REVISÃO DO CRÉDITO JÁ LANÇADO**

CONCEITOS

156, V - DECADÊNCIA:

é o prazo para efetivar a cobrança administrativa do tributo;
o prazo para constituir o crédito.

Ou seja, é o prazo para a Fazenda Pública realizar o lançamento, e está previsto no artigo 173 do CTN.

CONCEITOS

O prazo para constituição do crédito é de cinco anos, a partir:

- a) Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Assim, se a administração pública deixou de efetuar o lançamento de IPTU relativo ao exercício de 2015, o prazo para que se faça o lançamento tem sua contagem iniciada em 1-1-2016 e terminou em 1-1-2021.

CONCEITOS

O prazo para constituição do crédito é de cinco anos, a partir:

- b) Caso a lei atribua ao sujeito passivo a obrigação de recolher antecipadamente o tributo (lançamento por homologação), a **contagem do prazo inicia-se a partir do próprio dia da ocorrência do fato gerador. (Art. 150, §4º)**

(...) Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo o prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. A tese segundo a qual a regra do art. 150 §4, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com o art. 173, I, do CTN, resultando num prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. (STJ – 2. turma, AgRg no AREsp 18358, rel. Min. Castro Meira, j. em 28.8.2012, Dje 4.9.2012)

CONCEITOS

MODALIDADES DE LANÇAMENTO	TERMO INICIAL
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO	1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO	FATO GERADOR

Súmula 436 STJ

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo debito fiscal constitui o credito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco

- conclusões:
 - i. Não existirá lançamento;
 - ii. Não flui o prazo de decadência
 - iii. Contagem direta do prazo de prescrição.

Súmula 436 STJ (2010): A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco

Súmula 555 STJ (2015): Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

INTERRUPÇÃO (?) DA DECADÊNCIA

Art. 173, II CTN

- ✓ lançamento realizado com vício formal e anulação definitiva;
- ✓ novo prazo de 5 anos para realização de novo lançamento;
- ✓ decadência interrompida ?

INTERRUPÇÃO (?) DA DECADÊNCIA

... Nos casos em que há lançamento original e lançamento complementar proveniente da fase de diligencias no curso do processo administrativo, o lançamento originalmente efetuado, mesmo que eivado de vicio formal, constitui o credito tributário e interrompe o prazo para a notificação de lançamento complementar. Interpretação do art. 173, I, II e parágrafo único do CTN... (STJ – REsp 121658, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2. turma, j. em 1.3.2011; DJe 15.3.2011)

Vícios do Lançamento

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR PROGRESSIVIDADE. VÍCIO MATERIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 173, INC. I, DO CTN.

1. Caso em que o lançamento do IPTU foi declarado nulo por progressividade nas alíquotas aplicadas, o que corresponde a vício material, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.
2. É assente neste STJ que a renovação do prazo para realizar o lançamento tributário só é possível em caso de vício formal, a teor do art. 173, inc. II, do CTN. Precedentes:

AgRg no AREsp 296.869/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013

Vícios do Lançamento

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte orienta-se no sentido de que "o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN" (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. (...)

Vícios do Lançamento

(...)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência da identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação do contribuinte configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgRg no REsp 1398155/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

PRESCRIÇÃO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Prof. Irapuã Beltrão

CONCEITOS

156, V - PRESCRIÇÃO:

Prescrição corresponde à perda do direito de ação para a cobrança judicial do tributo não pago.

O CTN (art. 174), estabelece o prazo de cinco anos para fazenda pública cobrar o crédito tributário.

CONCEITOS

Súmula 409 STJ – Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

CONCEITOS

Sumula 436 STJ

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco

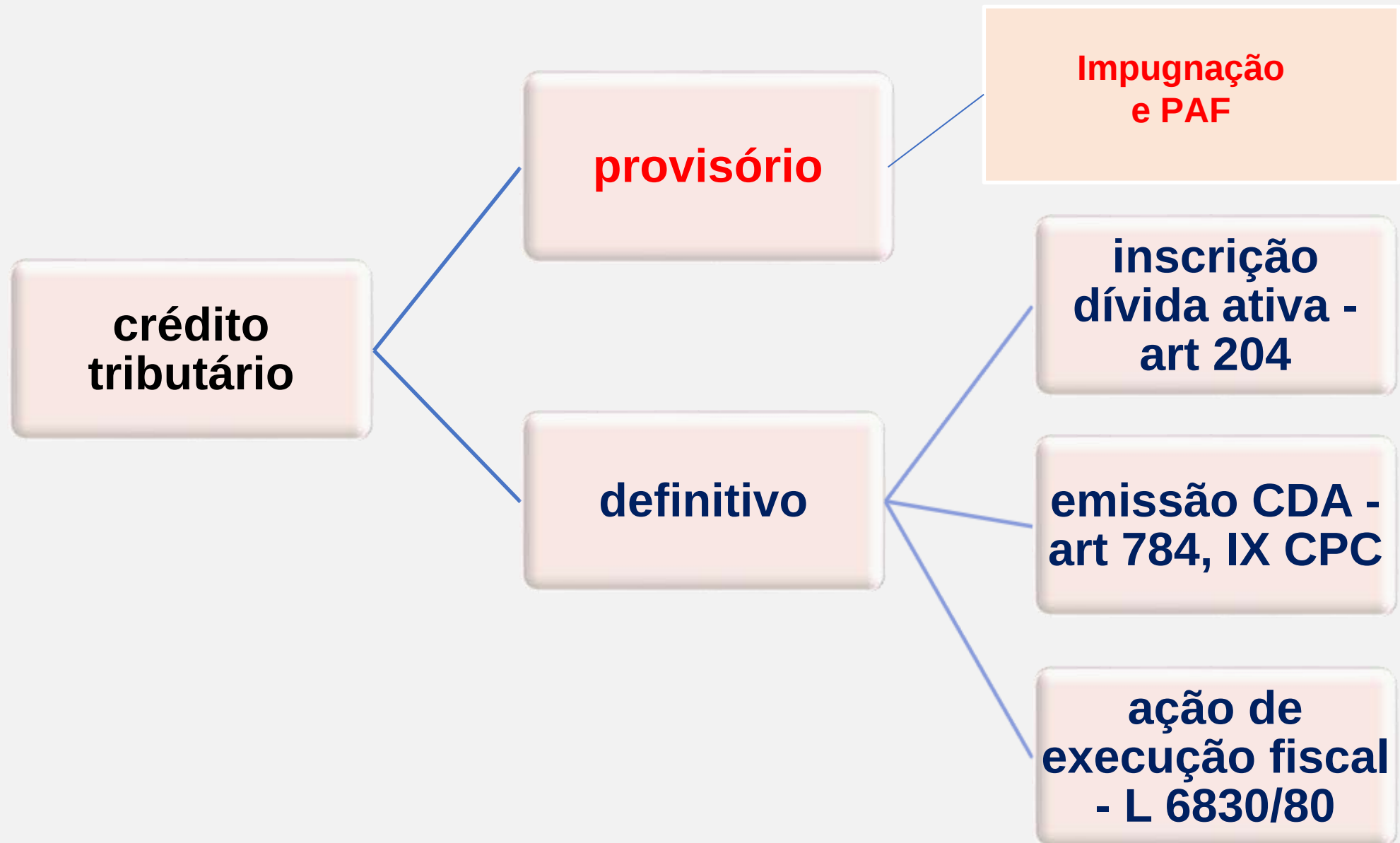
- conclusões:
 - i. Não existira lançamento;
 - ii. Não flui o prazo de decadência
 - iii. Contagem direta do prazo de prescrição.

CONCEITOS

156, V - PRESCRIÇÃO:

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição surge apenas após o prazo conferido pela lei para o pagamento voluntário do crédito constituído, em regra, trinta dias após a notificação do sujeito passivo.

(STJ – AgRg no REsp 12002566, rel. Min. Castro Meira, 2. turma, j. em 1.3.2011, DJe 17.3.2011)



CONCEITOS

V- PRESCRIÇÃO: constituição definitiva

- Portanto, o lançamento tributário (em si) nunca consistirá na constituição definitiva do crédito tributário.
- Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nunca será a data do lançamento.
- Ou o prazo prescricional começará a fluir trinta dias após o lançamento – nos casos em que o contribuinte deixe de apresentar impugnação administrativa;
- Ou o prazo prescricional começará a fluir a partir da data em que o contribuinte for notificado da decisão definitiva do proc. administrativo – nos casos em que o contribuinte apresente impugnação administrativa.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ – 1^a seção, REsp 1320825, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10.8.2016)

CONCEITOS

O CTN, além de determinar o prazo e seu termo, ainda estabelece as formas de sua interrupção:

- I. Despacho que ordena a citação;
- II. Protesto judicial;
- III. Qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Reconhecimento – ainda que extrajudicial – da dívida pelo sujeito passivo.

CONCEITOS

O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo, dando azo à propositura do executivo fiscal.

(STJ – AgRg no REsp 1167136, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2. turma, j. em 22.6.2010, DJe 6.8.2010)

CONCEITOS

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Todavia, a adesão à programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva.

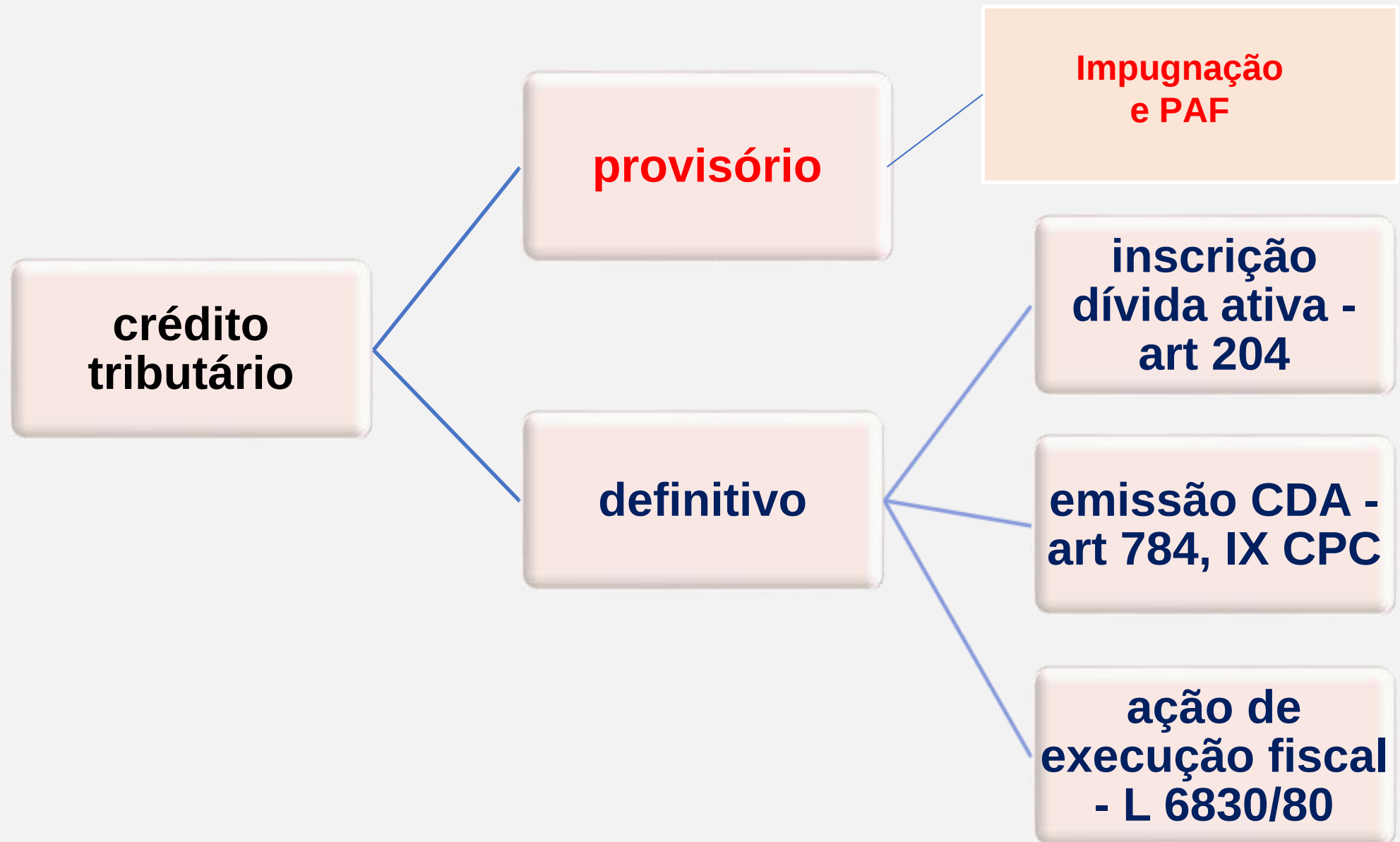
2. Hipótese em que a adesão ao novo programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Logo, resta caracterizada a prescrição. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no REsp 1528020, rel. Min. Humberto Martins, 2. turma, j. em 26.5.2015, DJe 2.6.2015)

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Causas de suspensão do crédito (art. 151)

- nos processos administrativos → decisão definitiva;
- na revogação das liminares ou tutelas → reestabelecimento da exigibilidade do crédito



Impugnação e processo administrativo

Súmula 622 STJ (dez/2018) – A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Liminares e tutelas antecipadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia então existente entre as Turmas que a compõem e firmou compreensão segundo a qual, **constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade por decisão que concede medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente mantida, na sentença, o prazo prescricional tem início da publicação do acórdão do Tribunal que revogar a tutela provisória**, considerando o efeito meramente devolutivo, em regra, dos recursos especial e extraordinário, sendo desnecessário, assim, aguardar o trânsito em julgado do acórdão que revogar a liminar ou antecipação dos efeitos da tutela (STJ, EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 1ª Seção, DJe de 29/05/2017).

CONVERSÃO DE DEPÓSITO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Prof. Irapuã Beltrão

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 151, do CTN – Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário:

II – Depósito do Montante Integral

- Quando o contribuinte efetua o depósito do montante integral para discutir a exigência (seja na esfera administrativa, seja no Judiciário), fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário – impedimento temporário e circunstancial de o Fisco levar adiante a exigência.
- Ao término da discussão, saindo derrotado o contribuinte, converte-se o depósito em renda para o Fisco, sem a necessidade de ajuizamento de Execução Fiscal.

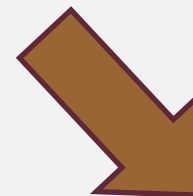
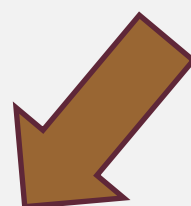
CONCEITOS E DEFINIÇÕES

É direito subjetivo do sujeito passivo (concedido por lei), não podendo ser-lhe exigido seja por lei, seja por ordem judicial.

Por isso mesmo, independe de ação específica para sua realização

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

NATUREZA DO DEPÓSITO



GARANTIA (imediata) DO
SUJEITO PASSIVO

GARANTIA (futura) DA
FAZENDA PÚBLICA

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

AgRg no Ag 799539, 1ª turma, j. em 8.5.2007

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. **LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. (...)**

1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. (...)

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

AgRg no Ag 799539, 1ª turma, j. em 8.5.2007

2. Permitir o **levantamento** do **depósito** judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.

3. Precedentes no sentido de que "sem precedência anuência da parte ré, o **levantamento autorizado na Segunda Instância, na verdade, significou antecipada desconstituição da composição judicial sujeita ao reexame pedido na apelação.** Ajustado, pois, que os valores depositados suspendiam a exigibilidade do crédito litigioso (art. 151, II, CTN), **o levantamento por provocação unilateral de uma das partes, com a modificação do statu quo, via oblíqua, equivaleu à antecipada desconstituição do título sentencial.**"

4. In casu, verifica-se a total impropriedade do pedido formulado. Isso porque, não bastasse a inadequação da via eleita (pedido formulado nos autos de agravo de instrumento), a verificação acerca ocorrência do recolhimento aos cofres públicos, dos valores depositados em juízo, ensejaria inegável exame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

REsp 1461382, 2ª turma, j. em 2.10.2014

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO DA COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEI SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. (...)

3. A existência de depósitos judiciais realizados pela recorrente para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, especializa a hipótese, pois a eventual desistência da presente ação para formular pedido administrativo acarretaria a conversão dos depósitos em renda para a União.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

EREsp 548.224, 1ª seção, j. em 28.11.2007

TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. **Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.**

2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, **houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.** 3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Prof. Irapuã Beltrão

PREVISÃO

- Pagar o tributo é um dever de quem pratique o fato gerador da obrigação, mas, livrar-se desse dever é um direito do sujeito passivo.
- Assim, toda vez que o sujeito, querendo pagar o tributo, encontre alguma dificuldade em fazê-lo, chegando mesmo a ser impedido de fazê-lo por razões que escapem às suas possibilidades, e sendo estas dificuldades impostas pela própria Fazenda Pública interessada, o sujeito passivo terá à disposição a ação de consignação em matéria tributária.

PREVISÃO

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

CONCEITOS

➤ É ação de natureza declaratória, uma vez que o que o Autor pretende é a declaração judicial dando conta de que o depósito efetuado em consignação era o suficiente para extinguir o crédito tributário.

“A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.” (AgRg no EREsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/5/2008).

CABIMENTO

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS – ART. 164 DO CTN – POSSIBILIDADE.

É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057357/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)

CABIMENTO

REsp 169951, 2ª t. , j. em 21.9.2004

TRIBUTÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CABIMENTO - IPTU E TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP) - PAGAMENTO PARCELADO DO IPTU INDEPENDENTE DA QUITAÇÃO DAS TAXAS DISCUTIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 164, I DO CTN - INCONSTITUCIONALIDADE DAS REFERIDAS TAXAS RECONHECIDA PELO STF - PRECEDENTES. - É cabível a ação consignatória para pagamento dos valores devidos a título de IPTU, independentemente do recolhimento das taxas de coleta e remoção de lixo e de combate a sinistros, constantes dos mesmos carnês de cobrança, desde que o contribuinte entenda indevida a cobrança das referidas taxas e pretenda discuti-las judicialmente. - Inteligência do art. 164, I do CTN.

CONCEITOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (art. 164 do CTN)	DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL (art. 151, II do CTN)
Hipótese de extinção do crédito tributário;	Hipótese de suspensão do crédito tributário;
Sempre na esfera judicial;	Pode ser na esfera judicial ou administrativa;
Só ocorre quando o sujeito passivo se propõe a pagar e não está conseguindo.	Só ocorre quando o sujeito passivo discorda de fazer o pagamento e tenta impugnar a exigência.
Valor que entende devido	Integral e em dinheiro

Extinção do Crédito Tributário

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Decisão Administrativa Irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória

- A decisão administrativa definitiva (contra a qual não cabe mais recurso), somente extingue o crédito tributário quando é favorável ao contribuinte – contrária ao Fisco.
- Em caso contrário, sendo derrotado o contribuinte na esfera administrativa, ele ainda pode recorrer ao Judiciário para tentar extinguir o crédito.

Decisão Administrativa Irreformável

E caso o Fisco saia derrotado na esfera administrativa, pode ele recorrer ao Judiciário?

- Segundo parcela da doutrina (Ricardo Lobo Torres, Paulo de Barros Carvalho, Luciano Amaro, entre outros) **NÃO**.
- A PGFN, contudo, emitiu o parecer PGFN 1.087/2004, determinando que os Procuradores recorram ao Judiciário caso a decisão administrativa se afigure lesiva ao Erário.

Ponto controvertido: a questão principal seria a falta de interesse, já que os órgãos “*julgadores*” da esfera administrativa fazem parte da própria Administração.

O PROBLEMA

Despacho:

Aprovo o Parecer PGFN/CRJ Nº 1087 /2004, de 19 de julho de 2004, pelo qual ficou esclarecido que: 1) existe, sim, a possibilidade jurídica de as decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que lesarem o patrimônio público, serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário, pela Administração Pública, quanto à sua legalidade, juridicidade, ou diante de erro de fato; 2) podem ser intentadas: ação de conhecimento, mandado de segurança, ação civil pública ou ação popular; e 3) a ação de rito ordinário e mandado de segurança podem ser propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Unidade do foro da ação; ação civil pública pode ser proposta pelo órgão competente; já a ação popular somente pode ser proposta por cidadão, nos termos da Constituição Federal.

Decisão Administrativa Irreformável

- REsp. 572.358, 2ª turma, j. em 10.10.2006 (DJ 06/12/2006):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Em observância ao princípio da segurança jurídica, o administrado não pode ficar à mercê de posterior revisão de decisão definitiva em processo administrativo regularmente prolatada.
2. Recurso Especial Improvido.

DAÇÃO EM PAGAMENTO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Prof. Irapuã Beltrão

CONCEITOS

Dação em Pagamento em Bens Imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Tem que haver previsão legal.

CONCEITOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI).

I - Lei ordinária distrital - pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento.

II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário.

III - Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública.

IV - Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997.

(STF – ADI 1917 – DF, rel. Min. Ricardo Lewandoski, j. em 26/4/2007)

CONCEITOS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). **PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA.**

1. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. (STJ - REsp 884.272/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ªt., DJ 29/03/2007)